TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-809/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/2811/2011
PROTOCOLO	:	1032099
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	ELIZEU MATURANO NARCIZO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/02811/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **ELIZEU MATURANO NARCIZO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que às Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990, à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada preliminarmente pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Processual da ANP-3IGCE-03708/2011 acostada na peça às ff. 31/39, oportunidade que constatou as **IRREGULARIDADES** transcritas, a seguir:

3.1 – *"**V – RELATÓRIO***

Após análise do presente Balanço do Poder Legislativo – Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2010, constatamos que:

– Duodécimo do Poder Legislativo

Município com até 100.000 habitantes.

Limite máximo de 7% (Inciso I do art. 29-A).

As receitas constitucionais, formadoras dos recursos de direito do Poder Legislativo tendo por limite máximo 7% desse, fixadas em Lei na forma de Orçamento de despesas da Câmara, a ser repassado em duodécimos no exercício de 2010, são:

Exercício Anterior - 2009

TÍTULOS	***Valores R$***
Receita Tributária	*260.788,32*
COSIP	*36.623,70*
FPM – Fundo de Participação dos Municípios	*4.630.033,37*
AFM – Apoio Financeiro ao Município	*184.477,18*
IPM – Índice de Participação do Município	*14.509,99*
Transferência de Compensação Financeira	*43.452,94*
ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural	*32.128,05*
ICMS – Exportação	*19.024,88*

IPVA – IPVA-Imposto S/Produtos Veículos Automotores	*141.729,47*
ICMS-Imposto S/Circulação Mercadoria e Serviços	*3.220.731,36*
Cota Parte CIDE	*24.776,42*
Divida Ativa Tributária	*15.687,95*
Juros e Multas de Origem Tributária	*36.699,08*
TOTAL	***8.660.662,71***

- Duodécimo de direito (Limite Anual 7%)	*606.246,39*
- Valor autorizado na LOA/2010	*791.510,00*
- Repasse Recebido (7,10%)	*614.489,40*

Entendemos que deva haver paridade entre o valor da despesa e sua contrapartida, ou seja, o valor a ser transferido ao Poder Legislativo deve coincidir com aquele autorizado para suas despesas, fato que não ocorreu no legislativo do município de Douradina, cujo repasse no valor de R$ 614.489,40 perfaz 7,10% (sete vírgula dez por cento) do total das receitas elencadas no demonstrativo acima.

3.2 – *Ainda, deixou o Ordenador de Despesas de se ater às disposições contidas no Artigo 29-A da Carta Magna, visto que o Balanço Financeiro não apresenta devolução de duodécimo ao Executivo, visto que a despesa empenhada no valor de R$ 596.089,29 foi totalmente paga com recursos do duodécimo que totalizou R$ 614.489,40. A diferença positiva de R$ 18.400,11 não foi devolvida ao Executivo.*

A função Legislativa trata-se de Unidade Orçamentária. Cabe ao Ordenador de Despesas utilizar os recursos financeiros conforme autorizado na Lei Orçamentária e em restando recursos

financeiros, os mesmos devem ser utilizados para o bem comum dos munícipes.

O Inciso I, do § 2º, do Artigo 29-A da Carta Magna dispõe que constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal efetuar repasse maior que o estabelecido nesta Lei."

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas depois de notificado por meio do OF.TC/MS Nº 1457/SNB aderido na peça à f. 41 deixou o prazo transcorrer em branco, todavia, de acordo com os autos do processo não foi declarada a sua **revelia** pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

5 – Dito isto, se observa na peça constante à f. 44 que o atual Presidente da Câmara Municipal, **MILTON PIRES DE OLIVEIRA**, de forma espontânea, compareceu aos autos do processo por intermédio do Ofício nº 064/2011, oportunidade em que se restringiu a solicitação da prorrogação do prazo determinado no OF.TC/MS Nº 1457/SNB aderido na peça à f. 41, o qual foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, conforme

despacho exarado no corpo do referido Ofício, cujo prazo foi reiterado de acordo com o Ofício nº 028/2011 acostado na peça às ff. 45/46, que também foi autorizado na forma do despacho estampado no corpo do segundo Ofício, todavia, deixou o prazo transcorrer em branco sem que apresentasse quaisquer justificativas e documentos capazes de esclarecer às **IRREGULARIDADES** expostas na Análise Processual ANP-3IGCE-03708/2011 acostada na peça às ff. 31/39.

6 – Em face do exposto, o processo foi remetido a 3ª Inspetoria de Controle Interno para sua manifestação derradeira, oportunidade em que emitiu a Análise Conclusiva ANC-3ICE-13140/2012 acostada na peça às ff. 47/48 e ratificou as **IRREGULARIDDES** constantes da Análise Processual ANP-3IGCE-03708/2011 acostada na peça às ff. 31/39 transcritas nos **subitens 3.1** e **3.2** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do Ordenador de Despesas titular, **ELIZEU MATURANO NARCIZO** e do atual, **MILTON PIRES DE OLIVEIRA**, em que pese o seu comparecimento espontâneo nos autos do processo.

7 – E, por fim, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão da seguinte forma:

> *"...entendemos que o Balanço Geral da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2010,* ***não*** *oferece condições favoráveis para obter aprovação."*
>
> (Não grifado no original)

É o Relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 3.1** e **3.2** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma exposta, a seguir:

8.1 – *Data vênia* **não** ratifica a irregularidade apontada no **subitem 3.1** do **item 3** transcrita no **PREÂMBULO**

deste Parecer, que trata do **repasse do duodécimo do Poder Legislativo**, tendo em vista a consolidação do Princípio da Segurança Jurídica e do Ato Jurídico Perfeito, decidido pelo Poder Judiciário de MS através do Agravo nº 2010.009285-3-0000-00, de 09 de setembro de 2010, por meio do acórdão prolatado pelo Desembargador Vladimir Abreu da Silva, acerca dos mandamentais da EC nº 58, de 23 de setembro de 2009, **só valerem a partir de 2011**, que considera que no exercício de **2010** o cálculo do Duodécimo da Câmara Municipal tem como base o percentual de **8% (oito por cento)** em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, devendo portanto ser considerado como "regular" o citado repasse de duodécimo.

8.2 – *Data vênia* **não** ratifica a irregularidade apontada no **subitem 3.2** do **item 3** transcrita no **PREÂMBULO** deste Parecer, que trata da não devolução de duodécimo ao Poder Executivo no valor de R$ 18.400,11, pois de acordo com o Balanço Patrimonial constante da peça à f. 17 tal devolução é da ordem de R$ 89.191,76 apurada pela

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

diferença entre a Disponibilidade Financeira de R$ 89.560,05 e o Passivo Financeiro de 368,29. Além disso, a Constituição Federal de 1988 garante independência administrativa e financeira a cada **Poder**, o que ela determina é o repasse do duodécimo pelo Executivo ao Legislativo, nos termos prescritos no **art. 168**, cujo descumprimento caracteriza violação a direito líquido e certo e crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o **inciso II** do **§ 2º** do **art. 29-A**. Portanto, se constatado saldo de caixa na Câmara Municipal, por ocasião do encerramento do exercício, a sua devolução à Prefeitura não é impositiva constitucionalmente, pois uma vez que o mesmo não seja devolvido considerar-se-á esse saldo retido na Câmara Municipal como **adiantamentos duodecimais**, portanto facultando ao Prefeito Municipal que proceda no início do exercício seguinte, à compensação desse saldo retido pela Câmara, sem que essa compensação possa ser interpretada como ilegalidade ou abuso de poder.

9 – Dando prosseguimento ao exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes

e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

9.1 – AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES

9.1.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

9.1.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

9.1.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9.1.2.1 – De acordo com o processo as Contas em questão estão instruídas das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

9.1.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

9.1.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-

3IGCE-03708/2011 acostada na peça às ff. 31/39, a Lei Municipal nº 385/2009 - LOA autorizou para a Câmara créditos orçamentários na ordem de R$ 791.510,00.

9.1.3.2 – Consoante com os autos do processo no exercício não houve abertura de créditos adicionais, conforme visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada constante da peça à f. 14.

9.1.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

9.1.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 791.510,00 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 596.089,29, que pelo visto no Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada escorado na peça à f. 14 sua fixação se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

9.1.5 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1.5.1 – Conforme revela o Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 17, as contas da Câmara Municipal

apresenta Superávit de R$ 89.191,76, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira de R$ 89.560,05 e o Passivo Financeiro de R$ 368,29, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Superávit na ordem de R$ 18.400,11.

9.1.5.2 – Cumprimento do **art. 42** e **Parágrafo único** da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, por deixar disponibilidade de caixa de R$ 89.191,76 para honrar as obrigações de R$ 368,29 contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

9.1.5.3 – Cumprimento do disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, pois **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça acostada à f. 23.

9.2 – AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

9.2.1 – Cumprimento do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal, por ter movimentado em **instituições**

financeiras oficiais o Duodécimo Recebido na ordem de R$ 614.489,40.

9.2.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	10.855.210,13	100,00
Margem Legal	651.312,60	6,00
Margem Realizada	424.006,82	**3,91**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Processual acostada na peça às ff. 31/39.

9.2.3 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 8% (oito por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente

realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2009	8.660.662,71	100,00
Margem Legal	692.853,01	8,00
Margem Realizada	**596.089,29**	**6,88**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Processual acostada na peça às ff. 31/39.

9.2.4 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	614.489,40	100,00
Margem Legal	430.142,58	70,00
Margem Realizada	**352.149,82**	**57,30**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada à f. 14 e Balanço Financeiro à f. 17.

9.3 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9.3.1 – O Balanço Financeiro acostado na peça à f. 16; o Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 17 e a

Demonstração das Variações Patrimoniais acostada na peça à f. 18 estão apresentados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

10 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão

de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 8** e **9** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas esta Auditoria de forma conclusiva, **opina**:

11.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **ELIZEU MATURANO NARCIZO**.

12 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 27 fevereiro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl